



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 731/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0192/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Caio Miranda, que "altera dispositivos da Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências".

De acordo com a proposta, os serviços de manutenção e conservação de praças poderão ser delegados, ainda que parcialmente, a terceiros, e as informações de contato dos responsáveis por tais atividades deverão constar de placa informativa, a ser fixada em local visível, na própria praça.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa legislativa encontra respaldo no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão desta Casa, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo previsão de reserva de iniciativa.

Insta registrar que a gestão participativa tem por finalidade contribuir para o efetivo processo de gestão das praças do município de São Paulo, cujo objetivo consiste na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Tendo em vista a importância da matéria, a proposta vem no sentido de atualizar e organizar de forma mais efetiva e eficiente a gestão participativa das praças do município de São Paulo, aprimorando e acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015.

O projeto relaciona-se, ainda, com um tema de suma importância na estrutura jurídico-política do País, qual seja a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e seu parágrafo único).

Ainda, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece que:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/6/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente
Reis – PT - Relator
Janaína Lima - NOVO
Edir Sales – PSD
Rinaldi Digilio – PRB
Sandra Tadeu – DEM
Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.